



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003974/2010-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS
Recorrente EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória lavrado por ter a empresa deixado de apresentar todos os documentos necessários à ação fiscalizatória. Constatada a irregularidade nos autos de obrigação principal, não há que se falar em cancelamento da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por infração ao disposto no art. 32, III e § 11 da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, III do Regulamento da Previdência Social.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 82, “*na ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0819000 2010 01106 3, com as alterações posteriores, não foram apresentados todos os documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização.*”

Ainda de acordo com o REFISC de aplicação da multa, às fls. 83, “*a multa aplicada está prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 283, II, alínea ‘b’, e 373*”.

Intimada da autuação, a Recorrente, às fls. 88/92, apresentou impugnação que, às fls. 153/170, foi julgada improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Não há tributação reflexa no caso em análise, uma vez que a Lei n 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o plano de seu custeio, fundado em contribuições, espécie tributária da qual o imposto de renda não faz parte e, portanto, não há vínculo entre este julgamento e a orientação decisória adotada quanto à exigência da multa e juros isolados;
- 2) Não deve ser acatado o pedido de apensamento destes autos ao de n 19515.003975/2010-06, pois processos administrativo-fiscais autônomos;
- 3) Todas as formalidades legais foram atendidas no auto de infração;
- 4) No mérito, a distribuição de lucros deve ter lastro em registros contábeis formalmente adequados e materialmente pertinentes à natureza da operação;
- 5) No caso, somente a apresentação de demonstrativo de resultado e balanço patrimonial do exercício de 2006 não comprovam o montante do lucro efetivo. Tais documentos constituem meros demonstrativos do resultado final da escrituração de cada exercício e, por isso, somente através do exame da contabilidade da empresa é que se torna possível apurar se o lucro distribuído corresponde ao efetivo da empresa;
- 6) Para empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido, são duas as hipóteses: i) o lucro distribuído não excede a base de cálculo do imposto de renda calculado com base no lucro e ii) o lucro distribuído excede a base de cálculo. No primeiro caso, a empresa deve atender ao art. 201, § 5º, II, do RPS, que diz que há incidência de contribuições sobre o valor distribuído quando não existir discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social. Na segunda hipótese, a escrituração da empresa deve ser realizada nas regras aplicáveis ao Lucro Real;
- 7) No caso das contribuições previdenciárias, não sendo comprovada, de forma irrefutável, a natureza de lucros a serem distribuídos, estes deverão

ser considerados como rendimentos do trabalho, sujeitos às contribuições previdenciárias;

- 8) O contrato social da empresa prevê distribuição dos lucros apenas no final de cada exercício, mas a fiscalização apurou que as distribuições foram mensais. Ademais, considerando que não há comprovação em relação aos valores distribuídos a maior, tem-se que a empresa não distribuiu lucros, mas sim remunerou os sócios;
- 9) Como o contribuinte não apresentou os documentos necessários quando da fiscalização, inverte-se o ônus da prova e cabe a ele comprovar a existência efetiva de lucros que alegou ter distribuído e que trata-se de remuneração de capital e não de trabalho;
- 10) Quanto às alegações sobre aplicação da SELIC, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma legal sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Em face do resultado do julgamento, a Recorrente, às fls. 174/193, interpôs recurso voluntário no qual alegou:

- 1) Preliminarmente, indiscutível e indissociável a conexão entre o procedimento fiscal sob análise e os créditos tributários constituídos através de autos de infração lavrados em decorrência de suposta presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada;
- 2) Que, ao contrário do que alega a julgadora, a Recorrente apresentou parte dos documentos solicitados;
- 3) É direito do cidadão-contribuinte buscar todos os meios de provas lícitas e requerer as diligências e perícias que se fizerem necessárias na defesa de seus direitos e interesses. Isso é norma constitucional que se sobrepõe a qualquer legislação infraconstitucional;
- 4) Inaplicabilidade da taxa SELIC;
- 5) Suspensão da incidência de juros moratórios e sua exigibilidade no curso do contencioso administrativo fiscal.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o Recurso Voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual deve conhecer.

No mérito

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória decorrente da ausência de informação em GFIP quanto a valores pagos aos sócios da empresa Recorrente a título de distribuição de lucros de forma irregular.

Tendo em vista o reconhecimento da irregularidade e conseqüente manutenção do Auto de Infração de obrigação principal (PAF nº 19515.003972/2010-64), mantenho a penalidade aplicada.

Da aplicação da SELIC

Pretende a Recorrente a não aplicação da Taxa SELIC sobre o débito tributário.

Não cabe aos órgãos administrativos o julgamento de legalidade ou constitucionalidade de qualquer que seja a norma vigente, uma vez que a esfera administrativa está adstrita à correta aplicação da norma em plena vigência.

Registre-se que a instância administrativa não possui competência para manifestar-se sobre questões em que se alega eventual conflito normativo, devendo se ater às normas cuja legalidade ou constitucionalidade ainda não tenha sido analisada de forma negativa. Neste sentido, a Portaria RFB nº 10.875/2007, em seu art. 18, preleciona:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Assim, na esfera administrativa, a competência limita-se a afastar aplicação de regulamentos já considerados ilegais definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), atendendo a determinação do Secretário da Receita Federal.

Da suspensão dos juros moratórios e sua exigibilidade

Pretende, ainda, a Recorrente a suspensão dos juros moratórios aplicáveis ao crédito tributário durante o processo administrativo. O requerimento da Recorrente não possui razão de ser.

O Decreto nº 70.235/72, ao tratar do processo administrativo fiscal, em seu artigo 33, estabelece expressamente que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, não há que se falar em suspensão do crédito tributário, uma vez que a própria legislação garante tal prerrogativa de forma automática.

Conclusão

Por todo o supra exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.